



Prefeitura Municipal de Belém
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos -
SEMAJDECRETOS E LEIS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 8512, DE 02 DE MAIO DE 2006.

DOM nº 10.649, 2º cad., de 02/05/2006.

Define as categorias e o horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas para consumo imediato no Município de Belém, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidas as categorias e o horário de funcionamento dos estabelecimentos que pratiquem a mercancia de bebidas alcoólicas para o consumo imediato, no âmbito do Município de Belém.

Parágrafo único. Ficam **excluídas** das normas desta lei as **atividades de restaurantes, hotelarias, apart-hotéis, drive-in e motéis.**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos de que trata o artigo anterior se classificam em:

- I - categoria "A";
- II - categoria "B";
- III - categoria "C-1 e C-2";
- [1]**IV - Categoria "D" (AC)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos são enquadrados obedecendo aos seguintes padrões:

I - Pertence a **categoria "A"** os estabelecimentos que reúnam as seguintes características:

- a) iluminação adequada, de modo a possibilitar a identificação do usuário;
- b) funcionamento de portas fechadas, com isolamento acústico capaz de impedir de modo eficaz a propagação de sons e ruídos para o meio externo;
- c) presença constante de corpo de empregados suficiente preparado para oferecer pronta segurança e tranqüilidade aos usuários;
- d) estabelecimentos denominados boites - estabelecimentos que promovam danças e espetáculos artísticos, apresentem serviços de bar e/ou restaurante; cabarés - estabelecimentos que apresentam serviços de cobrança de ingresso promovendo atrações artísticas ou número de variedades e bar dançante - estabelecimento que mantém serviço de bar, promove danças com música mecânica sem dançarinas profissionais.

II - Pertence a **categoria "B"** os estabelecimentos que reúnam as seguintes características:

a) estabelecimentos construídos com área superior a **cinquenta metros quadrados** que reúnam pelo menos duas características dentre as alíneas "a", "b" e "c", do inciso I do art. 3º, como **bar musical**, desde que estes estabelecimentos possuam as mesmas características do bar dançante, **com a diferença de não promover danças**.

III - Pertence a **categoria "C-1"** os estabelecimentos que mantém área de **zero a 49m²** nas mesmas características que os bares descritos na Categoria "B".

IV - Pertencem à **categoria "C-2"** os demais estabelecimentos que não se ajustarem às normas acima estipuladas.

[2] § 1º. Os estabelecimentos de que trata a presente lei submeter-se-ão, por ocasião de seu licenciamento e fiscalização, aos preceitos do Código de Postura do Município e a Lei Municipal nº 7.990, de 10 de janeiro de 2000.

§ 2º. Somente poderá obter classificação "A", as casas que tiverem proteção acústica capaz de impedir emissão de sons para o ambiente externo; (AC)

§ 3º. Pertencem à categoria "D", os estabelecimentos caracterizados como lojas de conveniências e lanchonetes estabelecidas em postos revendedores de combustíveis." (AC)

Art. 4º A fiscalização ficará a cargo do Poder Executivo Municipal de Belém.

[3] Parágrafo único. A fiscalização da referida Lei ficará, também, a cargo das Polícias Militar e Civil.

Art. 5º Aos estabelecimentos de que trata o inciso II do artigo 2º é permitida:

I - venda de bebidas alcoólicas, para o consumo imediato;

II - **funcionar para abertura:** segunda a quinta-feira - às 12h
sexta, sábado e domingo - às 09h

III - **funcionar para encerramento:** segunda, terça, quarta e domingo - até 24h
quinta - até uma hora da manhã do dia seguinte
sexta, sábado e véspera de feriado - até às 4h da manhã do dia seguinte;

IV - emissão de sons ou ruídos obedecendo às normas do CONAMA e ABNT, NBR 10.150/10.151, medidos no limite real do estabelecimento.

Art. 6º É permitido aos estabelecimentos de que trata o inciso III do artigo 2º desta Lei:

I - venda de bebidas alcoólicas, para o consumo imediato;

II - **funcionar para abertura:** segunda a quinta-feira - às 12h
sexta, sábado e domingo - às 09h

III - **funcionar para encerramento:** segunda, terça, quarta e domingo - até 24h
quinta - até uma hora da manhã do dia seguinte
sexta, sábado e véspera de feriado - até às 4h da manhã do dia seguinte.

IV - emissão de sons ou ruídos obedecendo às normas do CONAMA e ABNT, NBR 10.150/10.151, medidos no limite real do estabelecimento.

[4] Art. 6º-A É permitido aos estabelecimentos de que trata o inciso **IV, do Art. 2º**, desta Lei:

I - venda de bebidas alcóolicas;

II - funcionar 24 horas por dia;

III - venda de bebidas alcóolicas, obedecendo os seguintes horários:

• **segunda a quinta – das 7h às 24h;**

• **sexta, sábado, domingo e feriado – 00h às 2h e de 7h às 24h.” (AC)**

Parágrafo único. Fica proibida a permanência de veículos automotores com sistema de som em decibéis acima do permitido pela Organização Mundial de Saúde, nos locais caracterizados como categoria “D”, (lojas de conveniência e lanchonetes em postos de combustíveis). (AC)

Art. 7º Fica o infrator sujeito, além das sanções penais cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão das atividades.

§ 1º. A multa terá como base o valor de referência vigente no Município de Belém, sendo no mínimo de cem e no máximo de mil unidades a ser fixada quando de sua aplicação, devendo-se levar em conta a gravidade da infração e o porte do estabelecimento.

§ 2º. Todas as denúncias formuladas, seja escrita, verbal, ou por meio eletrônico (e-mail), deverão ser apuradas pelo órgão competente para conceder a licença, sob a pena de responsabilidade.

Art. 8º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo responsáveis pela ampla divulgação da presente Lei.

Art. 9º Será obrigatório o sistema de vigilância eletrônica em locais que atendam acima de 200 (duzentas) pessoas, simultaneamente.

Art. 10. Fica proibido o consumo de bebidas alcóolicas nos postos de combustíveis.

Art. 11. Eventos específicos, sazonais e balneários serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 12. Os estabelecimentos citados na presente Lei poderão obter recursos através do Poder Executivo Municipal, em órgão competente, com objetivo de adequarem seus estabelecimentos, dentro das normas definidas por Lei, ficando ainda, estabelecido o prazo de 90 dias a partir da apresentação do projeto.

Art. 13. Fica proibida a permanência de carros e veículos particulares ou não que fazem uso de equipamentos sonoros, em postos de combustíveis e lojas de conveniências, que provoquem ruídos excessivos contínuos e/ou intermitente ou de impacto que ultrapassem o limite de tolerância para o ouvido humano estabelecido pelas normas do CONAMA e ABNT, NBR 10.150/10.151 e de acordo com os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos pela Lei Municipal nº 7.990/2000.

Parágrafo único. Nestes estabelecimentos será fixada placa informativa à respeito desta proibição.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal deverá, através de seus órgãos competentes, promover vistorias periódicas nestes estabelecimentos, exigindo o cumprimento de várias medidas de controle a poluição ambiental e sonora.

Art. 15. O Poder Executivo terá noventa dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS, em 02 de maio de 2006.

DUCIOMAR GOMES DA COSTA
Prefeito Municipal de Belém